Objectivo	Âmbito
Uniformização de interpretação do artigo III/53º do CRMA	Aplicável a todos os processos em que a matéria seja aplicável em operações urbanísticas sujeitas, ou não, a controlo prévio

Legislação
Código Regulamentar do Município de Amarante

Modo de Proceder

Tendo presente que, de acordo com a análise efetuada pelos Serviços Técnicos da DGU, se conclui pela inexistência de uniformidade na interpretação e aplicação do Artigo III/53.º do Código Regulamentar do Município de Amarante, no que concerne a procedimentos internos associados aos respetivos alinhamentos e alargamentos.

Agradecendo desde já o trabalho e as propostas apresentadas por aqueles serviços e pelos técnicos que os integram, cuja validação da presente instrução de trabalho consubstancia o reconhecimento da inovação e melhoria contínua que têm vindo a assumir como tarefa primordial.

Determina-se, como instrução de trabalho o seguinte:

1 – A redação atual do referido artigo consta infra

"Artigo III/53.º
Alinhamentos e alargamentos

1 — Nas zonas urbanas e/ou em outras situações que a Câmara Municipal tenha por conveniente, é da responsabilidade do titular da licença da obra ou da comunicação prévia a execução ou reconstrução, se já existir, do passeio público.

2 — Nas zonas rurais, e quando não houver lugar à construção de passeios, a Câmara Municipal pode determinar quais as caraterísticas do tratamento a dar ao terreno do alargamento, nomeadamente bermas, valetas, aquedutamento de águas pluviais, etc.

3 — A Câmara Municipal pode, fundamentadamente, quando o interesse público o recomendar, impor a construção de baias ou zonas de estacionamento.

4 — Os alinhamentos e alargamentos referidos nos números anteriores são os definidos e impostos pela Câmara Municipal, atentas as condições da localização das obras, o interesse público e o disposto em PMOT em vigor.".

2 – E desta forma, numa interpretação literal, o titular da licença ou da comunicação, terá de cumprir o seguinte:

a) Nas zonas urbanas, o titular da licença é responsável pela execução ou reconstrução do passeio público, neste caso apenas se já existir e houver necessidade da sua reconstrução;

b) Nas zonas rurais, a Câmara define o tratamento a dar ao terreno do alargamento (bermas, valetas, drenagem, etc.), sendo certo que, apesar desta redação, deixa muita margem de discricionariedade sobre a obrigatoriedade, ou não, de ordenar a pavimentação obrigatória das áreas a ceder ou até da via restante;

c) A Câmara pode exigir baias ou estacionamento quando o interesse público justificar;

d) Todos os alinhamentos e alargamentos devem respeitar a posição definida pela Câmara e o PMOT.

3 – Nesta medida, porque é necessário que haja certeza e segurança jurídicas e porque é necessário que, ainda que com a possibilidade de haver situações excecionais cujo tratamento, desde que devidamente fundamentado, seja distinto, importa aclarar a norma e evitar tratamento discricionário ou desigual, pelo que se determina que, de ora em diante, a dentro daquela margem de discricionariedade que o regulamento previu, ou seja, sem extravasar o seu âmbito e com plena previsão no texto da norma, respeitando assim o disposto no artigo 9º do Código Civil, se proceda da seguinte forma:

- "No Espaço urbano, é obrigatório que seja o interessado a executar a pavimentação do alargamento/passeio, com materiais duráveis e seguros (iguais aos existentes se os houver ou previamente aceites pela Câmara Municipal, ainda que em sede de especialidade ou em sede de arranjos exteriores), garantindo circulação pedonal adequada, acessibilidade universal, inclinação para drenagem e integração harmoniosa com o espaço público.
- Em Espaço Rústico, é obrigatório que seja o interessado a assegurar o tratamento funcional do terreno, mediante a execução de bermas, valetas e sistemas de drenagem adequados, preservando a estabilidade e segurança do terreno, podendo a Câmara Municipal, sempre que o considere conveniente, determinar ainda a execução da pavimentação e as caraterísticas do tratamento a adotar, designadamente em situações de alargamento do arruamento, criação de passeios ou integração com o espaço público envolvente, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo III/53.º do CRMA.

4 – Mais se determina que, aqueles trabalhos a que se reporta o número anterior, de construção/infraestruturação inerentes ao tratamento da área de cedência destinada a

alargamento, a efetuar pelo promotor da obra, que não se integrem em operações de loteamento, de impacte relevante ou semelhante a operação de loteamento, ainda que sejam considerados como obras de urbanização, não estarão sujeitos a contrato de urbanização, prestação de caução e/ou vistorias para receções provisórias ou definitivas, sendo a conformidade da sua execução assegurada em sede de fiscalização sucessiva tendo por base os estudos apresentados aos trabalhos a realizar, que os descrevam, caraterizem e quantifiquem, juntamente com a estimativa de encargos urbanísticos.

5 – Da mesma forma, a conclusão dos trabalhos deve ser concomitante ou anterior à apresentação de comunicação de utilização e sujeita a registo no processo.

6 – Por último, deverá ter-se presente que, tal como previsto no artigo 43º do RJUE, conjugado com o disposto no nº 9, do artigo 111º do Regulamento do PDM, nas operações de loteamento e nas operações urbanísticas que, nos termos do regulamento municipal, sejam consideradas como de impacte relevante ou impacte semelhante a uma operação de loteamento, nas quais se devem prever áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos de utilização coletiva, bem como das áreas destinadas a habitação pública, de custos controlados ou para arrendamento acessível, as quais terão de respeitar os parâmetros de dimensionamento legal e regulamentarmente previsto.

Ora, de acordo com aquelas disposições legais, *"(…) consideram-se quer as parcelas de natureza privada destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos, quer as parcelas a ceder à Câmara Municipal para esse fim.".*

*Assim, i*mporta ter presente que o cumprimento dos parâmetros urbanísticos, incluindo dos índices máximos de impermeabilização do solo, deve ser sempre aferido tendo por base a totalidade da parcela ("mãe"), previamente à cedência ao domínio público, quando existam áreas a integrar nesse âmbito.

Amarante, 25.11.2025

O diretor do DPPGT